



Controladoria Geral do Estado
DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE.

EMENTÁRIO CGE/AC

Nº 28/2015



**EMENTÁRIO DOS DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO DO ACRE E DA UNIÃO
COM AS INOVAÇÕES JURÍDICAS E JURISPRUDENCIAIS
VOLTADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nº 28/2015

Sexta-feira, 04 de setembro de 2015

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO ACRE

NORMAS PUBLICADAS

DOE Nº 11.630 de 31 de agosto de 2015 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.631 de 01 de setembro de 2015 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.632 de 02 de setembro de 2015 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.633 de 03 de setembro de 2015 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.634 de 04 de setembro de 2015 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO¹

DECISÕES DO TCU

PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 31.08.2015, S. 1, p. 156. Ementa: o TCU deu ciência à Empresa de Planejamento e Logística para que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de outras situações semelhantes, sobre o não detalhamento de forma objetiva, no item 11.8.4, "b", do edital de Pregão Eletrônico nº 3/2015, dos critérios de avaliação de comprovação de capacidade técnica das empresas licitantes, ao não exigir a obrigação de comprovarem já ter prestado serviços similares aos do objeto licitado com no mínimo vinte postos de trabalho, afrontando o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 19, XXV, "a", e § 5º, I, e §§ 7º e 8º, da IN/SLTI-MP nº 2/2008 (item 1.6.1, TC-017.478/2015-4, Acórdão nº 5.709/2015-2ª Câmara).

RISCO. DOU de 31.08.2015, S. 1, p. 180. Ementa: recomendação ao TRE/AM para que avalie a conveniência e a oportunidade de estabelecer uma política de gestão de riscos abrangente, que envolva estratégias que identifiquem e alinhem os potenciais riscos institucionais, fortaleça as decisões em respostas aos riscos e aprimore os controles internos administrativos, a exemplo da Resolução/TRE/RS nº 249/2014, a qual dispõe sobre política de gestão de riscos do TRE/RS (item 1.7.1, TC-035.010/2014-2, Acórdão nº 5.948/2015-2ª Câmara). Vale a pena conferir o citado normativo do TRE/RS no endereço web abaixo: <http://www.tre-rs.gov.br/upload/28/resolucao249-14.pdf>.

LRF e TRANSPARÊNCIA. DOU de 31.08.2015, S. 1, p. 180. Ementa: recomendação ao TRE/AM para que avalie a conveniência e a oportunidade de disponibilizar e divulgar os procedimentos licitatórios em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 48 e 48-A), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, com vistas a assegurar a transparência, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público e nesse sentido, disponibilizar, no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado (item 1.7.2, TC-035.010/2014-2, Acórdão nº 5.948/2015-2ª Câmara).

INDICADOR DE DESEMPENHO. DOU de 31.08.2015, S. 1, p. 180. Ementa: recomendação ao TRE/AM no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de elaborar indicadores que permitam aferir objetivamente a economicidade, eficiência e eficácia da administração, com vistas à adoção tempestiva de medidas capazes de corrigir distorções, prevenir desvios e otimizar a gestão dos recursos públicos sob sua administração (item 1.7.3, TC-035.010/2014-2, Acórdão nº 5.948/2015-2ª Câmara).

CGU. Portaria/CGU nº 2.154, de 28.08.2015 (DOU de 01.09.2015, S. 1, ps. 1 e 2) - institui, nas Controladorias Regionais da União nos Estados, o Núcleo de Ações Especiais (NAE), com o objetivo de executar as atividades específicas de operações especiais e de demandas externas.

CGU. Portaria/SFC/CGU nº 2.181, de 31.08.2015 (DOU de 01.09.2015, S. 1, p. 2) - retifica o Anexo IV da Portaria nº 2009, de 07.08.2015 (DOU de 10.08.2015, S. 1, ps. 2 a 4), relativa ao 1º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos.

CGU. Portaria/SFC/CGU nº 2.167, de 31.08.2015 (DOU de 01.09.2015, S. 1, p. 2) - instituir no âmbito do Gabinete da SFC, em caráter permanente, o Núcleo de Coordenação de Operações Especiais (GSNOP), com o objetivo de atuar em operações especiais realizadas em parceria com outros órgãos.

CORRUPÇÃO, GOVERNANÇA, PRESTAÇÃO DE CONTAS e TRANSPARÊNCIA. Resolução/Senado Federal nº 12, de 2015 (DOU de 02.09.2015, S. 1, p. 1) - altera o Regimento Interno do Senado Federal para criar a Comissão Permanente de Transparência e Governança Pública. Pelo normativo, compete à Comissão de Transparência e Governança Pública opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas: a) prevenção

à corrupção; b) acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta; c) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos; d) transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos; e) difusão e incentivo, na administração pública, de novos meios de prestação de informações à sociedade, tais como redes, sítios e portais eletrônicos, e apoio a Estados e Municípios na implantação desses meios.

CFC e VOLUNTARIADO. Norma Brasileira de Contabilidade - ITG 2002 (R1), de 21.08.2015 (DOU de 02.09.2015, S. 1, p. 100) - altera a ITG 2002, que trata de entidades sem finalidade de lucros. Interessante o fato do normativo dispor: “O trabalho voluntário, inclusive de membros integrantes dos órgãos da administração, no exercício de suas funções, deve ser reconhecido pelo valor justo da prestação do serviço como se tivesse ocorrido o desembolso financeiro”.

PUBLICIDADE e TRANSPARÊNCIA. Resolução/Senado Federal nº 13, de 2015 (DOU de 02.09.2015, S. 1, p. 1) - institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar para a Transparência dos Gastos Públicos. Pelo normativo, a Frente Parlamentar para a Transparência dos Gastos Públicos tem a finalidade de: a) promover amplo e qualificado debate nacional sobre o tema transparência dos gastos públicos, com a participação dos mais diversos segmentos da sociedade civil e dos Poderes da República, no sentido de fomentar a reflexão sobre a transparência dos gastos públicos; b) promover a cultura do acompanhamento, do monitoramento e da avaliação dos gastos públicos executados nas 3 (três) esferas da Federação, buscando e incentivando iniciativas que contribuam para a eficiência da aplicação do dinheiro público; c) produzir legislação de qualidade para assegurar a transparência dos gastos públicos, considerando-se a experiência nacional e internacional, bem como os anseios da sociedade; d) promover o diálogo propositivo, entre os entes federativos, sobre a transparência dos gastos públicos e fomentar a celebração de acordos e convênios para a consecução de objetivos gerais e específicos de melhoria da publicidade e do acesso a informações sobre os gastos públicos.

SUSTENTABILIDADE. DOU de 03.09.2015, S. 1, p. 79. Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe (SFA/SE) acerca da impropriedade caracterizada pela não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e serviços, atentando contra o previsto na IN/MPOG nº 1/2010 (item 1.7.1, TC-041.855/2012-4, Acórdão nº 4.679/2015-1ª Câmara).

IMÓVEIS e INVENTÁRIO. DOU de 03.09.2015, S. 1, p. 79. Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe (SFA/SE) acerca da impropriedade caracterizada pela falta de inventário anual de bens imóveis, afrontando o disposto no art. 96 da Lei nº 4.320/1964 e no Acórdão nº 2.410/2011-1ªC (item 1.7.3, TC-041.855/2012-4, Acórdão nº 4.679/2015-1ª Câmara).

ENGENHARIA e OBRA PÚBLICA. DOU de 03.09.2015, S. 1, p. 79. Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe (SFA/SE) acerca da impropriedade caracterizada pela ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em projetos, orçamentos, fiscalização de obras e reforma, como observado na execução do contrato 013/2011, contrariando o disposto na Lei nº 6.496/1977, arts. 1º e 2º, na Resolução/CONFEA 425/1998, arts. 1º e 2º, na Lei nº 11.768/2008, art. 109, § 5º e na Súmula/TCU nº 260/2010 (item 1.7.5, TC-041.855/2012-4, Acórdão nº 4.679/2015-1ª Câmara).

SERVIÇO CONTÍNUO. DOU de 04.09.2015, S. 1, p. 69. Ementa: o TCU deu ciência à SAMF/PB de que a prorrogação de contratos de serviços continuados, além do prazo de sessenta meses previsto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, somente é admitida, segundo o § 4º do mesmo artigo, por até doze meses, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, mantendo-se as mesmas condições estabelecidas no contrato original (item 1.7.2, TC-019.582/2014-5, Acórdão nº 4.856/2015-1ª Câmara).

CONTROLES INTERNOS. DOU de 04.09.2015, S. 1, p. 69. Ementa: recomendação à SAMF/PB no sentido de que envie esforços necessários à implementação de melhoria quanto aos sistemas de controle interno, quais sejam: padronização dos procedimentos e instruções operacionais; delegações de autoridade e competência e segregação de funções; diagnóstico dos riscos que permeiam os processos estratégicos; definição, avaliação e mensuração dos riscos; definição de políticas de natureza preventiva; avaliação quanto à validade, adequação e economicidade dos sistemas de controle interno (item 1.8.2, TC-019.582/2014-5, Acórdão nº 4.856/2015-1ª Câmara).

SUSTENTABILIDADE. DOU de 04.09.2015, S. 1, p. 69. Ementa: recomendação à SAMF/PB para que envie os esforços necessários à implementação de melhoria quanto ao uso racional de recursos renováveis, quais sejam: inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental em suas licitações; aquisição de bens produzidos com menor consumo de matérias-primas, originados de fontes não poluidoras, propícios à reciclagem ou reabastecimento; aquisição de bens que colaboram para a redução do consumo de água e energia; aquisição de bens duráveis e de qualidade, observando-se a relação entre custo e benefício; separação e descarte de resíduos recicláveis (item 1.8.3, TC-019.582/2014-5, Acórdão nº 4.856/2015-1ª Câmara).

PESSOAL. DOU de 04.09.2015, S. 1, p. 72. Ementa: determinação ao TRE/SE para que se abstenha de efetuar pagamentos de gratificação de presença aos juízes, prevista no art. 1º da Lei nº 8.350/1991, quando não houver o efetivo comparecimento às sessões (item 1.7.1.2, TC-029.835/2013-5, Acórdão nº 4.883/2015-1ª Câmara).

RISCO. DOU de 04.09.2015, S. 1, p. 73. Ementa: o TCU explicitou a existência de fragilidades nos controles internos do TRE/AC relacionadas à baixa aderência do órgão a critérios de avaliação de risco, notadamente quanto à inexistência de diagnóstico claro dos riscos existentes na execução dos projetos vinculados à sua área de atuação, de forma a permitir a avaliação da probabilidade de ocorrências de eventos de risco e a consequente

adoção de medidas para a sua mitigação, situações que vulneram o princípio da eficiência previsto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal (alínea “a”, TC-041.233/2012-3, Acórdão nº 4.884/2015-1ª Câmara).

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 04.09.2015, S. 1, p. 111. Ementa: recomendação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no sentido de que: a) examine a conveniência e oportunidade de implantar processo formal de planejamento estratégico de TI, observando as boas práticas sobre o tema, a exemplo do processo PO1 – Planejamento Estratégico de TI do Control Objectives for Information and Related Technology - Cobit 4.1, contemplando, pelo menos: a.1) objetivos, indicadores e metas para a TI organizacional, sendo que os objetivos devem estar explicitamente alinhados aos objetivos de negócio constantes do plano estratégico institucional; a.2) alocação de recursos (financeiros, humanos, materiais, etc.); a.3) estratégia de terceirização; a.4) aprovação, pela mais alta autoridade da organização, do plano estratégico de TI; a.5) desdobramento do plano estratégico de TI pelas unidades executoras; a.6) divulgação do plano estratégico de TI para conhecimento dos cidadãos brasileiros, exceto nos aspectos formalmente declarados sigilosos ou restritos; a.7) acompanhamento periódico do alcance das metas estabelecidas, para correção de desvios; a.8) divulgação interna e externa do alcance das metas, ou os motivos de não as ter alcançado; a.9) estrutura de Tecnologia da Informação: a.9.1) mantenha estrutura de governança de TI própria, que direcione e controle as atividades de gestão (planejamento, coordenação, supervisão e controle) dos contratos bem como a gestão de todos os processos de TI da entidade; a.9.2) preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, que os projetos básicos ou termos de referência, utilizados pelo SENAR/AC-DF, contenham, no mínimo: prestação de serviços vinculados a resultados, segundo especificações previamente estabelecidas, evitando-se a mera locação de mão-de-obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço e a fixação dos procedimentos e dos critérios de mensuração dos serviços prestados, abrangendo métricas, indicadores e valores aceitáveis; a.9.3) preveja, em documento normativo que trate de contratação de serviços de consultoria, que os projetos básicos ou termos de referência, utilizados pelo SENAR, sejam voltados à prestação de serviços vinculados a resultados, segundo especificações previamente estabelecidas, evitando-se a mera locação de mão-de-obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço (itens 1.7.1.1 a 1.7.1.9, TC-030.097/2013-4, Acórdão nº 6.291/2015-2ª Câmara).



LICITAÇÕES. DOU de 04.09.2015, S. 1, p. 111. Ementa: o TCU deu ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural que: a) é irregular a adjudicação de licitação por preço global em detrimento da adjudicação por itens, uma vez que contraria a Súmula/TCU nº 247, sendo que a adjudicação por itens é obrigatória para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala; b) é irregular formular, nos procedimentos licitatórios, especificações que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativo da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a coadunar-se com o disposto no art. 13, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR; c) é irregular o fracionamento de despesa e demais gastos que poderiam subordinar-se ao tramite normal das contratações de bens e serviços, uma vez que contraria o art. 9º, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (itens 1.7.2.1 e 1.7.2.3, TC-030.097/2013-4, Acórdão nº 6.291/2015-2ª Câmara).

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Rua Benjamin Constant, nº 907.
2º andar – Centro
CEP 69.900-160 – Rio Branco - AC
Tel.: (68) 3215-4120
E-mail: controladoriageral@ac.gov.br

Equipe responsável

Elisangela de Souza Aly - DEPAC
Samara da Silva Justa - DINOR

1. Fonte: <http://ementariogestaopublica.blogspot.com.br/>